



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2020**

ATO N° 015-CCCCFO-BM-2020

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2020, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 072/GCG/2019-CG, publicada no Diário Oficial do Estado n° 16.878 datado de 28 de maio de 2019, e escudada no que pontifica o Edital n° 001/2019 CFO BM-2020,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Clínica – Constructo – Soluções em Psicologia, empresa responsável pela aplicação dos testes psicológicos:

“RESULTADO DO RECURSO

1. Identificação

Nome do Avaliado: Leonardo Dantas de Lucena Maia

Solicitante: Leonardo Dantas de Lucena Maia

Finalidade: Recurso apresentado para reavaliação da Avaliação Psicológica do Concurso

Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado

da Paraíba – CFO/BM/2020.

Psicólogo Responsável: Joalisson de Almeida Gomes | CRP 13/7917

2. Descrição da demanda

O presente documento foi elaborado após apreciação do recurso interposto pelo candidato em tela.

3. Análise

No que se refere a apreciação das alegações do recorrente, podemos destacar o que segue:

Conforme determina o item 13.7.1 do Edital n° 001/2019 que transcrevemos:

13.7.1 Para a interposição de recurso relativo ao Exame Psicológico, o candidato deverá, as suas expensas, ser assessorado ou representado por Psicólogo inscrito no

Conselho Regional de Psicologia (CRP) e que não tenha feito parte da Comissão Avaliadora, que fundamentará o pedido de revisão do processo de avaliação do recorrente, com base nas provas realizadas (no laudo), conforme determina o art. 7º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002.

Neste sentido o requerente não atendeu o que se apregoa no referido edital nem tampouco o que determina a Resolução nº 01/2002, em seu art. 7º, pois o recurso deve ser 2 apresentado pelo candidato, sendo assessorado ou representado por psicólogo, subscrevemos o art 7º da resolução 01/2002:

Art. 7º – Na hipótese de recurso à instância competente, o candidato poderá ser assessorado ou representado por psicólogo que não tenha feito parte da comissão avaliadora, que fundamentará o pedido e a revisão do processo de avaliação do recorrente, com base nas provas realizadas.

O recurso foi apresentado pelo candidato, sem informações do Psicólogo que o assessorou, o que indefere preliminarmente o recurso.

Outro ponto que motivou o candidato a apresentar o recurso em tela, foi relativo as condições ambientais em que se deram a Avaliação Psicológica, onde estavam presentes 34 (trinta e quatro avaliados) e não 36 (trinta e seis) como afirmou em sua peça recursal e 4 (quatro) Psicólogos.

Afirma o recorrente que a quantidade de examinandos era excessiva e o ambiente desfavorável, citando a Cartilha de Avaliação Psicológica do Conselho Federal de Psicologia – CFP. Subscrevo trecho da peça recursal: “que só podem ser aplicados testes psicológicos por um psicólogo com o auxílio de mais um psicólogo ou estudante de psicologia” subscrevo agora trecho da referida Cartilha “Sobre as condições de aplicação – devem ser seguidas as especificações contidas nos manuais de cada teste utilizado, que só pode ser aplicado por psicólogos (se for um estudante de Psicologia, a aplicação deverá ser supervisionada por psicólogo). A referida cartilha serve de guia para Avaliações Psicológicas e nela e em nenhum outro documento oficial se especificam a quantidade de Psicólogos para a realização de uma Avaliação Psicológica, na correta interpretação do trecho informado se ressalta o fato de que somente o Psicólogo pode aplicar Testes Psicológicos, devido o manuseio dos Instrumentos serem de uso exclusivo do Psicólogo, caso a aplicação seja realizada por Estudante de Psicologia essa aplicação deve ser Supervisionada por um Psicólogo.

Neste sentido, informo que a Avaliação Psicológica realizada, seguiram todas as orientações dos manuais técnicos dos instrumentos utilizados na referida etapa seguindo também todos os critérios técnicos e normas de aplicação, inclusive é previsto nos manuais técnicos a aplicação coletiva em grupos de 100 (cem) candidatos.

4. Conclusão

Após análise das alegações trazidas pelo requerente em sede de Recurso, CONCLUO que, a Peça Recursal não atendeu o que determina o item 13.7.1 do Edital nº 001/2019, pois não foi assessorada nem representada por Psicólogo. No que tange as condições de aplicação, reiteramos que foram atendidas todas as normas técnicas contidas nos manuais dos instrumentos utilizados na Avaliação Psicológica em tela, bem como foram respeitados todos os dispositivos legais do Conselho Federal de Psicologia - CFP. No que diz respeito a quantidade de candidatos e Psicólogos no momento da Avaliação Psicológica, destacamos que as quantidades estão de acordo com o que

determinam as Resoluções do CFP e Normas Técnicas dos Manuais de Instruções dos referidos Instrumentos. Neste diapasão, mantemos o resultado inicial apresentado ao candidato, sendo o mesmo considerado CONTRA-INDICADO para o cargo de Oficial Bombeiro Militar (QOBM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), pelos resultados e critérios aludidos no Laudo Psicológico que foi apresentado e entregue ao Candidato.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

*Joalisson de Almeida Gomes
Psicólogo Responsável CRP 13/7917”*

2. **DETERMINAR** que se publique o presente Ato e o **disponibilize** na **internet** através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 03 de dezembro de 2020.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Presidente da Comissão